

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Regulamenta os arts. 21, XV, e 22, XVIII, da Constituição Federal, cria o Código Cartográfico Nacional, cria a Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA CARTOGRÁFICA NACIONAL

CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º A política nacional para a cartografia brasileira visará aos seguintes objetivos:

- I - preservar a soberania e o interesse nacional;
- II - desenvolver, aprimorar e integrar a cartografia brasileira e a Informação Geoespacial;
- III - propor objetivos e estratégias para a atividade cartográfica, tendo em vista a sua dinamização, a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;
- IV - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e acesso a Cartografia e a Informação Geoespacial;
- V - garantir, com eficiência e racionalidade, o acesso a recursos tecnológicos para produção cartográfica e da Informação Geoespacial em todo o território nacional;
- VI - promover a livre concorrência;

- VII - atrair investimentos para a indústria voltada a Cartografia e a Informação Geoespacial;
- VIII - ampliar a competitividade do País no mercado internacional;
- IX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à Cartografia e a Informação Geoespacial, incluindo o desenvolvimento das pesquisas para as cartografias de base, temática e escolar;
- X - fortalecer a educação e a formação das profissões afetas a Cartografia, incluindo mas não se imitando a Engenharia Cartográfica, a Geografia, a Agrimensura e a Topografia;
- XI - promover a manutenção e atualização do acervo cartográfico brasileiro, incluindo a execução do mapeamento do território nacional, de forma contínua e sistemática, priorizando as áreas não cartografadas; e
- XII - integrar a política de Informações Geográficas e Geoespaciais.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Lei e do Sistema Cartográfico Nacional, consideram-se:

- I - Acervo: conteúdo de uma coleção privada ou pública, podendo ser de caráter bibliográfico, artístico, fotográfico, científico, histórico, documental ou qualquer outro conjunto de interesse da Cartografia nacional;
- II - Aerolevanteamento (ou Levantamento Aéreo): compreende o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância;
- III - Área de Cartografia e Afins: compreende o conhecimento de métodos e técnicas para coletar, processar e representar dados, assim como informações sobre fenômenos cuja localização, variabilidade e dinâmica estejam relacionadas à superfície terrestre. Estes métodos e técnicas são desenvolvidos pelas seguintes áreas do conhecimento: Cartografia, Agrimensura, Topografia, Geodésia, Fotogrametria, Sensoriamento Remoto, Posicionamento por Satélite e Sistemas de Informações Geográficas;
- IV - Atividade Cartográfica: toda operação de representação da superfície terrestre ou parte dela, por meio de imagens, cartas, plantas, informações geográficas, Informações Geoespaciais e outras formas de expressão afins, que englobam toda ação, operação ou trabalho destinado a apoiar ou implementar esta representação;

- V - Cartografia Sistemática: representa o território brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos definidos pelo Sistema Cartográfico Nacional;
- VI - Cartografia Sistemática Aeronáutica: realiza a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas destinadas ao uso da navegação aérea;
- VII - Cartografia Sistemática Náutica: realiza a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação e dos usos múltiplos das águas;
- VIII - Cartografia Sistemática Terrestre: realiza a representação terrestre da área nacional, por meio de série de cartas terrestres padronizadas, nos termos desta Lei;
- IX - Diretório Brasileiro de Informações Geoespaciais - DBDG: sistema de servidores de dados, distribuídos na rede mundial de computadores, capaz de reunir eletronicamente produtores, gestores e usuários de Informações Geoespaciais, com vistas ao armazenamento, compartilhamento e acesso a esses dados e aos serviços relacionados;
- X - Faixa de Fronteira: aquela definida nos termos do art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979;
- XI - Informação Geoespacial: aquela que se distingue essencialmente pela componente espacial, que associa a cada entidade ou fenômeno uma localização na Terra, traduzida por sistema geodésico de referência, em dado instante ou período de tempo, podendo ser derivado, entre outras fontes, das tecnologias de levantamento, inclusive as associadas a sistemas globais de posicionamento apoiados por satélites, bem como de mapeamento ou de sensoriamento remoto;
- XII - Informação Geoespacial de Referência: proporciona informações genéricas de uso não particularizado, elaborado como base imprescindível para o referenciamento geográfico de informações sobre a superfície do território nacional;
- XIII - Informação Geoespacial de Referência Oficial: dado geoespacial de referência homologado;
- XIV - Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE: conjunto integrado de tecnologias; políticas; mecanismos e procedimentos de coordenação e monitoramento; padrões e acordos, necessário para facilitar e ordenar a geração, o armazenamento, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso das Informações Geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal;
- XV - Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional: estabelecem procedimentos e padrões a serem obedecidos na elaboração e apresentação de normas da Cartografia Nacional, bem como padrões mínimos a serem adotados no desenvolvimento das atividades cartográficas.

- XVI - Levantamento Espacial: compreende o conjunto de operações espaciais de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.
- XVII - Metadados de Informações Geoespaciais: conjunto de informações descritivas sobre os dados, incluindo as características do seu levantamento, produção, qualidade e estrutura de armazenamento, essenciais para promover a sua documentação, integração e disponibilização, bem como possibilitar a sua busca e exploração;
- XVIII - Norma Cartográfica Brasileira: é constituída de identificação, elementos preliminares, texto e informações complementares.
- XIX - Plano Cartográfico Cadastral: constituída pelo conjunto de informações das propriedades territoriais em seus diversos aspectos e dimensões.
- XX - Plano Cartográfico Nacional: instrumento que determina as diretrizes que o Sistema Cartográfico Nacional deve seguir, atendida a segurança nacional, o desenvolvimento econômico social e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
- XXI - Ponto Coordenado: ponto perenizado, homologado pela ANCAR, em que constem as coordenadas geográficas utilizadas, o método de coordenação, a altitude e nível de referência, os pontos utilizados para a coordenação, a descrição do ponto e demais parâmetros da qualidade, nos termos a serem regulados pela ANCAR.
- XXII - Produção Cartográfica: Toda e qualquer produção que busque representar o território.
- XXIII - Serviço Cartográfico: toda operação de apresentação da superfície terrestre ou parte dela, por meio de imagens, cartas, plantas e outras formas de expressão afins.
- XXIV - Sistema de Informações Geográficas do Brasil - SIG Brasil: portal brasileiro de Informações Geoespaciais que disponibilizará os recursos do DBDG para publicação ou consulta sobre a existência de Informações Geoespaciais, bem como para o acesso aos serviços relacionados.
- XXV - Sistema Cartográfico Nacional: corresponde ao conjunto de entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas, conforme diretrizes reguladas pelo CONCAR.
- XXVI - Sistema Geodésico Brasileiro: Compreende o conjunto de pontos geodésicos implantados em território brasileiro, determinados por procedimentos operacionais e de cálculos, segundo modelos geodésicos de precisão, a ser regulado pela ANCAR.

CAPÍTULO III

Do Conselho Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – CONCAR

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – CONCAR, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado da Casa Civil, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos cartográficos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - rever periodicamente as matrizes cartográficas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as tecnologias disponíveis, propondo aprimoramentos;
- III - deliberar sobre os planos e programas da Cartografia Sistemática;
- IV - estabelecer diretrizes para a conexão entre a cartografia brasileira e a cartografia internacional;
- V - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional por Cartografia e por Informações Geoespaciais, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazo, podendo indicar localidades que devam ter prioridade de serem cartografadas, tendo em vista seu caráter estratégico e seu interesse público;
- VI - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria cartográfica, bem como da sua cadeia de suprimento;
- VII - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços;
- VIII - acompanhar e monitorar as atividades desempenhadas pelos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional;
- IX - definir as diretrizes para o DBDG;
- X - formular proposta orçamentária de cada órgão do Sistema Cartográfico Nacional, destinada a atender à demanda requerida pelo Plano Cartográfico Nacional, ou a outras necessidades tecnicamente definidas; e
- XI - propor a distribuição de recursos previstos em lei ou disponíveis para a dinamização da Cartografia Sistemática, bem como para a coordenação da Política Cartográfica Nacional.

Art. 4º O CONCAR será presidido pelo Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República e composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério das Relações Exteriores;

- V - Ministério da Defesa;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII - Ministério das Cidades;
- IX - Ministério do Meio Ambiente;
- X - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XI - Agência Nacional de Cartografia;
- XII - Agência Espacial Brasileira;
- XIII - Representante dos órgãos cartográficos estaduais;
- XIV - Representante dos órgãos cartográficos municipais; e
- XV - Representante da sociedade civil, de reputação ilibada e indicado pelo Ministro da Casa Civil, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Seção I Do Plano Cartográfico Nacional

Art. 5º. O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistemática no âmbito nacional, sendo constituído pelo conjunto dos Planos Cartográficos Básicos Terrestre, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas, segundo diretrizes da CONCAR.

§ 1º O Plano Cartográfico Nacional será dotado de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

§ 2º A elaboração do Plano Cartográfico Nacional poderá ser delegada a órgão federal, nos termos de regulamentação por Decreto, condicionada a aprovação do relatório final ao CONCAR.

Art. 6º. A execução do mapeamento sistemático do território brasileiro é de competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional, que obedecerão a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

Art. 7º. A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução dos Planos Cartográficos Terrestres serão coordenadas pela ANCAR.

Art. 8º. Os planos e programas componentes do Plano Cartográfico Nacional serão analisados e consolidados pela ANCAR, responsável pela elaboração da versão final, a qual será encaminhada ao CONCAR, para deliberação.

TÍTULO II DO SISTEMA CARTOGRÁFICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Dos Componentes e Atribuições

Art. 9º. As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito por meio do Sistema Cartográfico Nacional, sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 10º. O Sistema Cartográfico Nacional obedecerá as diretrizes do CONCAR, sendo composto pelos seguintes órgãos:

- I - Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR;
- II - órgãos nacionais produtores de Informações Geoespaciais oficiais (públicos e privados), seu acervo cartográfico e respectivos insumos; e
- III - órgãos nacionais responsáveis pela regulamentação do aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional;

§1º Além dos órgãos mencionados no caput, o Sistema Cartográfico Nacional conterà em sua estrutura a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE e o Sistema Geodésico Brasileiro – SGB.

§2º São órgãos produtores de Informações Geoespaciais de referência oficial, em quaisquer escalas, com a competência para a expedição de atos técnicos, normativos e de homologação, cuja cartografia construída deverá ser homologada pela CONCAR:

- I - a Diretoria de Serviço Geográfico, do Exército Brasileiro;
- II - a Diretoria de Hidrografia e Navegação, da Marinha do Brasil;
- III - o Instituto de Cartografia Aeronáutica da Força Aérea Brasileira; e
- IV - o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º São órgãos produtores de Informações Geoespaciais, em quaisquer escalas, cuja cartografia construída deverá ser homologada pela ANCAR:

- I - órgãos mencionados nos art. 1º e art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- II - órgãos públicos, exceto os previstos no §1º deste artigo, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e fundações que elaborarem, direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins e em quaisquer escalas;
- III - órgãos estaduais, distritais e municipais; e
- IV - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 4º As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, telecomunicações, saneamento, transportes, gás canalizado e petróleo ficam

obrigadas a desenvolverem sistemas de Informações Geográficas para o cumprimento de suas atividades, sob pena a ser fixada pela ANCAR.

§ 5º São órgãos nacionais responsáveis pela regulamentação do aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional:

- I - o Ministério da Defesa, no que concerne a regulamentação, autorização e controle do aerolevanteamento;
- II - a Agência Espacial Brasileira, no que concerne a regulamentação, fiscalização e controle do levantamento espacial; e
- III - a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no que couber.

Art. 11. A construção de Informações Geoespaciais, de caráter oficial do território brasileiro, obedecem às normas técnicas elaboradas pelos órgãos estabelecidos no §2º do art. 10, na seguinte relação:

- I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que concerne ao Sistema Geodésico Brasileiro e à construção de Informações Geoespaciais de referência das escalas menores de 1:250.000;
- II - à Diretoria do Serviço Geográfico, do Exército Brasileiro, no que concerne construção de Informações Geoespaciais de referência das escalas maiores que 1:250.000;
- III - à Diretoria de Hidrografia e Navegação, da Marinha do Brasil, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala; e
- IV - ao Instituto de Cartografia Aeronáutica, da Força Aérea Brasileira, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

§ 1º As Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, não referidas neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições, cuja homologação ficará a cargo da ANCAR.

§ 2º Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acordos e convenções internacionais ratificados pelo Governo brasileiro.

§ 3º O CONCAR poderá deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de se admitir como oficial Informações Geoespaciais não contempladas nos incisos do presente artigo.

Seção I **Do Sistema Geodésico Brasileiro – SGB**

Art. 12. O Sistema Geodésico Brasileiro – SGB é constituído pelas seguintes redes:

- I - rede geodésica fundamental interligada ao sistema continental; e
- II - redes secundárias, públicas ou privadas, apoiadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas dos produtos e trabalhos cartográficos a serem elaborados.

Parágrafo único. São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório, somente em caso de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema planialtimétrico previsto neste artigo.

Art. 13. Todos os levantamentos cartográficos sistemáticos realizados para o Sistema Cartográfico Nacional apoiar-se-ão no Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 14. O estabelecimento do Sistema Geodésico Brasileiro é de competência do ANCAR, que deverá implantá-lo e normatizá-lo por intermédio de atos técnicos e normativos.

§ 1º As áreas utilizadas na implantação de pontos que definem o SGB, incluindo as adjacentes necessárias à sua proteção, poderão ser desapropriadas como de utilidade pública, nos termos a serem regulados pela ANCAR.

§ 2º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatoriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 3º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

§ 4º Os operadores de campo dos órgãos públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, terão acesso às propriedades públicas e particulares, nos termos a serem regulamentados pela ANCAR.

CAPÍTULO II Da Regulação

Art. 15. A regulação a ser realizada pelos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional deverão produzir normas, por meio de resoluções, nos termos a serem regulamentados pela CONCAR, com os seguintes fundamentos:

- I - A identificação deve abranger título, tipo, identificação da instituição que elabora a norma, ano de publicação, classificação e numeração.
- II - O título deve ser tão conciso quanto o permitam a clareza e distinção, observadas as diretrizes da CONCAR, estabelecidas por meio de Resolução.
- III - O texto deve conter as prescrições da norma, apresentando-se subdividido em capítulos, seções e eventualmente alíneas e sub-alíneas, e incluindo, quando necessário, figuras, tabelas, notas e anexos.

§ 1º A norma será classificada em:

- I - Norma Cartográfica de Padronização, sendo a norma destinada ao estabelecimento de condições a serem satisfeitas, uniformizando as características físicas, geométricas e geográficas dos componentes, parâmetros e documentos cartográficos;

- II - Norma Cartográfica de Classificação, sendo a norma destinada a designar, ordenar, distribuir ou subdividir conceitos ou objetos;
- III - Norma Cartográfica de Terminologia, sendo a norma destinada a definir, relacionar ou conceituar termos e expressões técnicas, visando o estabelecimento de uma linguagem uniforme.
- IV - Norma Cartográfica de Simbologia, sendo a norma destinada a estabelecer símbolos e abreviaturas, para a representação gráfica de acidentes naturais e artificiais.
- V - Norma Cartográfica de Especificação, sendo a norma destinada a estabelecer condições exigíveis para execução, aceitação ou recebimento de trabalhos cartográficos, observados os padrões de precisão exigidos.
- VI - Norma Cartográfica de Procedimento, sendo a norma destinada a estabelecer condições:
 - a) para execução de projetos, serviços e cálculos;
 - b) para emprego de instrumental, material e produtos decorrentes;
 - c) para elaboração de documentos cartográficos; e
 - d) para segurança no uso de instrumental, instalações e execução, de projetos e serviços.
- VII - Norma Cartográfica de Método de Ensaio ou Teste, sendo a norma destinada a prescrever a maneira de verificar ou determinar características, condições ou requisitos exigidos de:
 - a) material ou produto, segundo sua especificação;
 - b) serviço cartográfico, obra, instalação, segundo o respectivo projeto; e
 - c) método ou área de teste ou padronização, segundo suas finalidades e especificações.
- VIII - Norma Geral, sendo aquela que, por sua natureza, abrange mais de um dos tipos anteriores.

§ 2º As entidades que, em virtude de acordo internacional ou norma interna específica, devam usar forma e estímulos próprios, poderão fazê-lo, obedecida a conceituação a ser regulamentada pela CONCAR.

§ 3º As unidades e a grafia de números e símbolos a serem utilizadas nas normas serão as previstas na Legislação Metrológica Brasileira.

§ 4º As normas que, em virtude de acordo internacional, devam usar unidades estranhas à Legislação Metrológica Brasileira deverão fazê-las acompanhar, entre parênteses, das unidades legais brasileiras equivalentes.

§ 5º As cartas, segundo seus elementos obrigatórios e sua exatidão, serão reguladas pela ANCAR.

CAPÍTULO III

Da Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR

Art. 16. É instituída a Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR, autarquia sob regime especial vinculada a Casa Civil da Presidência da República, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e integrante do Sistema Cartográfico Nacional.

Art. 17. A ANCAR tem por finalidade regular e fiscalizar a cartografia brasileira, em conformidade com as políticas e diretrizes do CONCAR.

Art. 18. Compete à ANCAR:

- I - implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal para o desenvolvimento da Cartografia e das Informações Geoespaciais, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação;
- II - coordenar a atividade dos organismos e serviços públicos produtores de Cartografia e das Informações Geoespaciais, dirimindo divergências no âmbito administrativo;
- III - promover a cobertura de todo o território com cartografia oficial nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;
- IV - regular, promover e fiscalizar a produção cartográfica e de Informações Geoespaciais, oficiais e não oficiais, nos tipos e escalas necessários à garantia dos interesses nacionais, de forma a garantir dados públicos de acesso aberto de qualidade;
- V - definir os referenciais planimétrico e altimétrico para a Cartografia Brasileira, necessários para definir o Sistema Geodésico Brasileiro – SGB;
- VI - interagir com os órgãos ligados ao Sistema Cartográfico Nacional;
- VII - elaborar, coordenar, regular e controlar o Plano Cartográfico Cadastral;
- VIII - criar padrão para a cartografia colaborativa, com ou sem uso de Informações Geoespaciais;
- IX - definir critérios para a Cartografia Temática, para a Cartografia Tátil, para a Cartografia Escolar e para a Cartografia Histórica, interagindo com o Ministério da Educação para fomentar o uso da Cartografia e das Informações Geoespaciais no ensino fundamental e no médio;
- X - promover a integração da base cartográfica nacional aquelas dispostas por outros países e por órgãos internacionais;
- XI - elaborar e propor normas técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica, incluindo aquela referente a cartografia oficial;

- XII - fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissionais nos domínios da Cartografia e afins;
- XIII - fixar multas administrativas a serem impostas a empresas homologadas, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento anual da empresa infratora;
- XIV - gerir a INDE, incluindo a regulação e fiscalização os padrões utilizados, garantindo que o DBDG seja implantado e mantido em conformidade com as diretrizes do CONCAR e observando os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, mantidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XV - construir, disponibilizar e operar o SIG Brasil, em conformidade com o Plano Cartográfico Nacional, exercendo a função de gestor do DBDG, por meio do gerenciamento e manutenção do SIG Brasil, buscando incorporar-lhe novas funcionalidades;
- XVI - promover o desenvolvimento de soluções em código aberto e de livre distribuição para atender às demandas do ambiente de servidores distribuídos em rede, utilizando o conhecimento existente em segmentos especializados da sociedade, como universidades, centros de pesquisas do País, empresas estatais ou privadas e organizações profissionais;
- XVII - observar eventuais restrições impostas à publicação e acesso as Informações Geoespaciais definidas pelos órgãos produtores;
- XVIII - preservar, conforme estabelecido na [Lei nº 5.534, de 14 novembro de 1968](#), o sigilo dos dados estatísticos consideradas Informações Geoespaciais nos termos da Legislação; e
- XIX - cooperar com entidades que prossigam objetivos de interesse cartográfico.

§ 1º A ANCAR enviará à CONCAR, anualmente, relatório das atividades realizadas com base neste artigo.

§ 2º Caberá ao ministro da Casa Civil promover, junto aos órgãos das administrações federal, distrital, estaduais e municipais, por intermédio da ANCAR, as ações voltadas à celebração de acordos e cooperações, visando ao compartilhamento dos seus acervos de Informações Geoespaciais.

Art. 19. A ANCAR será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação moral e reconhecida capacidade técnica e administrativa.

§ 1º A ANCAR será regida em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 2º O decreto de constituição da ANCAR indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade da cartografia, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos, agentes públicos ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou,

quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANCAR.

Art. 20. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 21. Está impedida de exercer cargo na ANCAR pessoa que mantiver vínculos com qualquer empresa que exerça atividade na indústria cartográfica ou de Informações Geoespaciais.

Art. 22. A administração da ANCAR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ANCAR, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia e para os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 23. O ex-dirigente da ANCAR continuará vinculado à autarquia nos quatro meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANCAR ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANCAR, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 24. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos nos termos a ser regulamentado por Decreto.

Seção I **Da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE**

Art. 25. Fica mantida, no âmbito da Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR, a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, com o objetivo de:

- I - promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso das Informações Geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal, em proveito do desenvolvimento do País;
- II - promover a utilização, na produção das Informações Geoespaciais pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos padrões e normas homologados pela ANCAR; e
- III - evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de Informações Geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Para o atingimento dos objetivos dispostos neste artigo, será implantado, sob responsabilidade da ANCAR, o Diretório Brasileiro de Informações Geoespaciais - DBDG, que deverá ter no Portal Brasileiro de Informações Geoespaciais, denominado “Sistema de Informações Geográficas do Brasil - SIG Brasil”, o portal principal para o acesso aos dados, seus metadados e serviços relacionados.

Art. 26. Os dados estatísticos produzidos pelo IBGE podem, a critério da ANCAR, ser considerados como Informações Geoespaciais, desde que estejam de acordo com a legislação em vigor.

Art. 27. Serão consideradas Informações Geoespaciais oficiais aqueles homologados pela ANCAR.

Art. 28. O compartilhamento e disseminação das Informações Geoespaciais e seus metadados é obrigatório para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo federal e voluntário para os órgãos e entidades dos Poderes Executivos estadual, distrital e municipal.

§ 1º Constituem exceção a esta obrigatoriedade as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do [art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição](#) e da [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#).

§ 2º Os Informações Geoespaciais disponibilizados no DBDG pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais devem ser acessados, por meio do SIG Brasil, de forma livre e sem ônus para o usuário devidamente identificado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O compartilhamento e disseminação das Informações Geoespaciais dos órgãos e entidades dos Poderes Executivos estadual, distrital e municipal passará a ser obrigatório após dez anos da publicação da presente Lei.

Art. 29. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

- I - na produção, direta ou indireta, ou na aquisição de Informações Geoespaciais, obedecer aos padrões estabelecidos para a INDE e às normas relativas à Cartografia nacional; e
- II - consultar a ANCAR antes de iniciar a execução de novos projetos para a produção de Informações Geoespaciais, visando a eliminar a duplicidade de esforços e recursos.

Seção II

Das receitas e do acervo da ANCAR

Art. 30. Constituem receitas da ANCAR:

- I - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;
- III - rendimentos de operações financeiras que realizar;
- IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - a receita proveniente de penalidades aplicadas; e
- VIII - outros recursos captados ou que lhe venham a ser destinados.

Art. 31. A responsabilidade pela guarda e a manutenção do acervo é do órgão, integrante do Sistema Cartográfico Nacional ou não, que o produziu ou detém a sua posse, devendo o mesmo informar a ANCAR os metadados de seu acervo, conforme padrões previamente estabelecidos pela ANCAR.

Art. 32. Cabe a ANCAR possibilitar o acesso aos metadados dos acervos existentes de interesse da Cartografia Nacional, por intermédio do DBDG.

Seção III

Do Registro e da Homologação

Art. 33. Para fins de utilização pública, empresas privadas produtoras de Informações Geoespaciais deverão requerer registro nos seguintes termos:

- I - A homologação da cartografia terrestre sempre estará condicionada a homologação na ANCAR;
- II - A homologação da cartografia terrestre em faixa de fronteira sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e no Exército;
- III - A homologação da cartografia hidrográfica sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e na Marinha; e
- IV - A homologação da cartografia aérea sempre estará condicionada a homologação concomitante na ANCAR e na Aeronáutica.

Art. 34. A homologação depende da verificação, por amostragem e por Pontos Coordenados, que a produção cartográfica cumpre os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa.

Parágrafo único. As regras de concessão da homologação são aprovadas por resolução dos órgãos do Sistema Cartográfico Nacional, que divulgarão no Diário Oficial da União e nos respectivos sítios eletrônicos listagem com os resultados dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos, ressalvados os casos em que o sigilo da informação seja obrigatório.

Art. 35. Os órgãos mencionados no § 2º do art. 10 ficam obrigados a enviar, a ANCAR, cópia dos contratos, dos ajustes ou dos convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros, para efeito de homologação.

§ 1º Não será homologado qualquer contrato, ajuste ou convênio que esteja em desacordo com a regulamentação da ANCAR.

§ 2º A homologação é condição obrigatória para validade e eficácia dos contratos, dos ajustes ou dos convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros, pelos órgãos mencionados no § 2º do art. 10.

Seção IV Das Garantias

Art. 36. Será aplicada a produção cartográfica, no que couber, a legislação referente a propriedade intelectual e aos direitos de autor.

§ 1º Sem prejuízo da legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

§ 2º Respeitada a legislação em vigor, a ANCAR poderá regular exceções ao § 1º do *caput*.

Seção VI Das Penalidades

Art. 37. Caberá a ANCAR regulamentar as penalidades nas quais empresas registradas e/ou homologadas estarão sujeitas.

§ 1º Caberá a ANCAR determinar a instauração de processos de fiscalização, bem como a aplicação de penalidades, de ofício ou motivada.

§ 2º As entidades previstas no § 2º do art. 10 tem a obrigação de comunicar a ANCAR de eventuais divergências entre a produção cartográfica e as demais produções cartográficas produzidas por outros setores.

§ 3º Caberá a Decreto regulamentar formas de repasse de receita decorrente de penalidade das entidades previstas no § 2º do art. 10 a ANCAR.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.

§ 1º

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR;”

Art. 39. Os arts. 169 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais nos termos da regulamentação.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."(NR)"

"Art. 225.

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais nos termos da regulamentação.”

Art. 40. O Parágrafo único do art. 3º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, cartográfica, informações geoespaciais, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.”

Art. 41. O art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A.

.....

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

.....

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.

Art. 42. Os arts. 18, 26, 29, 34, 45 e 53 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 18.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.”

“Art. 26.

.....

§ 4º

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.”

“Art. 29.

§ 1º

.....

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.”

“Art. 34.

.....

§ 2º

.....

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.”

“Art. 45.

§ 1º

.....

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.

§ 2º

.....

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR;”

“Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR.”

Art. 43. As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios plena utilização de seus equipamentos e serviços.

Art. 44. Fica o Ministério das Cidades obrigado a desenvolver, em conjunto com a ANCAR, plano cartográfico municipal, com o objetivo de prover os municípios de instrumentos de gestão por meio da Cartografia e da Informação Geoespacial.

Art. 45. O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando à obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

Art. 46. Os levantamentos Hidrográficos, não destinados à Carta Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, deverão ser homologados na ANCAR, que ficará responsável por informar o órgão afeto previsto no § 2º do art. 10.

Art. 47. Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica ou de informação geoespacial, da iniciativa de Órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente cláusulas a serem reguladas pela ANCAR.

Parágrafo único. Caso os contratos, ajustes ou convênios sejam considerados lesivos ao interesse público por deficiência ou ausência de disposições cartográficas ou de informações geoespaciais, a ANCAR adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação administrativa, resguardado o devido processo legal.

Art. 48. Ressalvados os acordos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, deverá ser realizada mediante prévia autorização da ANCAR.

Art. 49. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANCAR, a Consultoria Jurídica do Ministério da Casa Civil e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, incluindo o Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, o Decreto nº 5.334 de 6 de janeiro de 2005, o Decreto s/n. de 1º de agosto de 2008 e o Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura cartográfica e a informação geoespacial tem obtido importância e relevância no Brasil e no exterior, a ponto de algumas instâncias internacionais a considerarem imprescindível em um futuro próximo. Previsões do Comitê Geoespacial da ONU estimam que, em 10 anos, a informação geoespacial, reproduzida por métodos cartográficos, se tornará tão fundamental quanto a energia elétrica, e o governo será mais regulador e menos produtor de Informações Geoespaciais.

A tradição cartográfica brasileira vem de longa data, e comumente se mistura às competências geográficas, geológicas e estatísticas. D. Pedro I já havia demonstrado enorme preocupação em levantar informações sobre o território e a população, ao criar Comissão de Estatística Geográfica em 1830 e buscar universalizar os mapas, por meio da venda, a preços módicos. Após o Primeiro Reinado, pode-se afirmar que a Cartografia começou a obter caráter aplicado no Brasil em 1831, com o interesse da Regência Imperial (1831 – 1840) em mapear os rios da Província de Minas Gerais.

A Regência Imperial não estava alheia à necessidade de desenvolver o ensino da Geografia. Ao menos duas normas, o Decreto n. 16, de 26 de julho de 1833, que criou a cadeira de Geografia no Piauí, bem como o Decreto n. 2, de 20 de junho de 1834, que criou a cadeira de Geografia em Goiás, demonstra o interesse regencial em descentralizar tal ramo científico. Afinal, se a população teria liberdade de locomoção, como previa a Constituição de 1824, era o manuseio da cartografia, por meio de conhecimentos geográficos, que indicaria aonde esse direito seria exercido. Por fim, a criação do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – IHGB, ocorrida em 1838, seria uma instituição que demonstraria grande eficácia no Segundo Reinado.

Com D. Pedro II assumindo o trono brasileiro em 1840, o IHGB buscava formar cientistas em História Natural (que envolve a Geologia) e em Geografia. Em 1842 foi criada a Seção de Mineralogia, Geologia e Ciências Exatas no então Museu Imperial. No ano seguinte, foi instituída a Seção de Agricultura, Mineração, Colonização e Civilização dos Indígenas na Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Em 1859, o Decreto n. 2.335, de 8 de janeiro, criou a cadeira de Geografia no Rio Grande do Sul. Em 1879, o Decreto n. 7.315, de 14 de junho, aprovou os estatutos da seção da Sociedade de Geografia de Lisboa no Brasil. Era a busca do Imperador em constituir uma identidade nacional a fim de dar unidade ao país. E empregava a Geografia para alcançar este objetivo.

No contínuo processo de consolidação das Geociências no Segundo Reinado, o geólogo americano Orville Adelbert Derby (1851-1915) teve fundamental importância no Brasil. Advindo da Universidade de Cornell, Derby terminou seu doutorado em junho de 1874, sob o título "*On the Carboniferous Braquiopoda of Itaituba, Rio Tapajós.*" Em 1876, Derby foi contratado para a seção de Mineralogia do Museu Nacional. Naquela época, havia o entendimento interdisciplinar da ciência geográfica, enquanto especialidade de engenharia. Como exemplo, o Decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, estabelecia os requisitos que deviam satisfazer os Engenheiros Civis, Geógrafos, Agrimensores e os bacharéis formados em matemáticas, nacionais ou estrangeiros, para poderem exercer empregos em comissões. Com a contribuição de Derby, foi fundada a Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo, por meio da Lei Provincial n. 9, de 27 de março de 1886.

Com a abolição da escravatura em 1888 e o advento da República em 1889, o Brasil obteve a regulamentação do serviço cartorial, denominado à época de "geográfico". A concepção de Geografia se transformava na República, que passava, assim, como era a Cartografia, a ser uma especialização da atividade do engenheiro. Interessante notar que esta atividade ficaria sob a responsabilidade de ministério militar – da Guerra. A justificativa deste Decreto foi elaborada por Rui Barbosa, que fundamentava perante o então presidente, general Deodoro da Fonseca, a criação do Serviço Geográfico, com o objetivo de satisfazer um anseio econômico e jurídico.

Ainda na República Velha, fruto da reportagem da guerra de Canudos de 1896, Euclides da Cunha publicou, após receber as opiniões de Derby e do engenheiro geógrafo Teodoro Sampaio, sua obra magna “Os Sertões”, de grande e consistente significado geocientífico. O Decreto n. 908-A, de 13 de novembro de 1902, regulava a colação do título de Engenheiro Geógrafo aos alunos da Escola Politécnica da Capital Federal e da Escola de Minas de Ouro Preto. Em 1906 foi criado o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, por força do Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. O Ministério tinha sob sua responsabilidade setores como agronomia, questões indígenas, questões atinentes a fauna e a flora, astronomia, meteorologia, cartografia, irrigação e drenagem, mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geológico, estabelecimentos metalúrgicos e escolas de minas, dentre outras. A mineração e a Geologia se profissionalizavam, permitindo criar a base, ainda que insipientes, da exploração de hidrocarbonetos e minerais energéticos do Brasil, tais como o urânio, tório, dentre outros. Assim, em 1910 o Decreto n. 8.359, de 9 de novembro, reorganizava o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Os anos seguintes foram de constante capitalização do Serviço Geográfico Militar, fato que se prolongou por toda República Velha.

Somente no primeiro governo Vargas (1930 – 1945) houve uma preocupação em reorganizar as instituições nacionais em geral e segregar as funções da Geologia e Geografia da Engenharia em específico. A presente iniciativa culminou na criação, dentre outros órgãos, do:

- (i) Regulamento do Serviço Geográfico, que passava a ser delegado ao Exército, por força do Decreto n. 21.883, de 29 de setembro de 1932;
- (ii) Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil; do Instituto Biológico Federal; do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola; e do Instituto de Química, todos por força do Decreto n. 22.508, de 27 de fevereiro de 1933;
- (iii) Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, vinculado ao Ministério da Agricultura; por força do Decreto n. 24.648, de 10 de julho de 1934; e do
- (iv) Instituto Nacional de Estatística – INE, por força do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934. Interessante notar que o serviço censitário, o demográfico e o econômico estariam sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (art. 3º, § 2º, I).

Assim, o Brasil se sofisticava e impunha a necessidade de novos instrumentos de gestão pública do território, criando uma espécie de antessala para o uso das informações geoespaciais como políticas públicas. Com o advento do Estado Novo, bem como da Constituição Federal de 1937, pela primeira vez se busca identificar regionalidades, por intermédio de agrupamentos municipais para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. Esta Carta Magna aproximou a Geografia das questões econômicas e sociais, formando parte do tripé de atribuições do Conselho da Economia Nacional.

A Constituição de 1937 possibilitou a criação do Conselho Brasileiro de Geografia, criado por força do Decreto n. 1.527, de 1937, e orientado por uma lógica internacional e outra nacional. Havia o interesse de que o Brasil fizesse parte da União Geográfica Internacional, bem como a necessidade de constituir um organismo de cooperação das atividades geográficas brasileiras.

Este dispositivo legal permitiu que o presidente Getúlio Vargas se utilizasse dos preceitos internacionais e nacionais para criar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 26 de janeiro de 1938. Por intermédio do Decreto-Lei n. 311, de 02 de março de 1938, também conhecida como a “Lei Geográfica do Estado Novo”, houve a criação de política de divisão territorial regional para dirimir conflitos e utilizar como instrumento de manuseio de dados estatísticos. Eram conceitos que misturavam critérios geográficos, cartográficos e

jurídicos com a finalidade de harmonizar as competências federativas por intermédio de divisão territorial.

O IBGE estava concebido, o primeiro censo já estava previsto para acontecer em 1940, por força do Decreto-Lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, e havia a previsão jurídica de que a dinâmica territorial interna seria aperfeiçoada. Mas o país entraria na Segunda Grande Guerra no início da década de 1940 e iniciaria uma série de dificuldades institucionais, de forma que o serviço de Geografia e Cartografia do IBGE somente seria criado pelo Decreto-Lei n. 6.828, de 25 de agosto de 1944.

A Constituição Federal de 1946 pode ser considerada como um momento de inflexão da infraestrutura nacional, notadamente a cartográfica. No governo do presidente Dutra, foram fixadas as normas para a uniformização da cartografia brasileira. O Decreto-Lei n. 9.210, de 29 de abril de 1946, autorizou alguns órgãos com competência necessária para produzir cartas, quais sejam: o Conselho Nacional de Geografia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Serviço Geográfico do Exército. Para tanto, as normas técnicas referentes ao preparo das cartas hidrográficas ficaram a cargo da Diretoria de Navegação da Marinha, sendo aquelas aeronáuticas sob responsabilidade da Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica. Por fim, as normas técnicas relativas às cartas geológicas e climatológicas ficaram, respectivamente, sob responsabilidade da Divisão de Geologia e Mineralogia e do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura. A Lei n. 960, de 8 de dezembro de 1949, disciplinou, pela primeira vez, as atividades de aerolevanteamento no Brasil, fixando competência para a União e para algumas empresas privadas.

Segundo o IBGE, as transformações econômico-sociais ocorridas nas décadas de 1950 e a primeira metade da de 1960 impuseram a revisão das divisões regionais, utilizando como base características de homogeneidade de produção. A Geografia produzida pelo IBGE se afastava dos propósitos iniciais de revitalizar municípios ou atuar na redivisão territorial, de forma que passava a atuar com foco nos aspectos sócio-econômicos. Os censos de 1950 e 1960 ocorreram dentro das prioridades nacionais daqueles momentos. Sob a ótica legal, não foi um período de grandes inovações metodológicas ou de alteração das funções do IBGE, mas de constante valorização de suas atribuições e contínuo aprimoramento institucional.

As grandes inovações retornaram com o Regime Militar de 1964, que tinha como um de seus discursos a necessidade de planejar o país, com importante repercussão no setor cartográfico. Com a Constituição de 1967, iniciam-se as preocupações com o desenvolvimento nacional (art. 8º) e com o Congresso Nacional podendo dispor sobre planos e programas nacionais e regionais (art. 46). Ato contínuo, a Carta outorgada inovou ao empregar o conceito de região para institucionalizar dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País (art. 65) e para estabelecer regiões metropolitanas, compostas por municípios que integravam a mesma comunidade sócio-econômica, mesmo com vinculação administrativa distinta.

Para alcançar os objetivos constitucionais, houve uma aproximação com os Estados Unidos na área cartográfica. No biênio 1966/1967, o Presidente Castelo Branco estabeleceu grupo de trabalho para definir as Diretrizes e Bases da Política Cartográfica Nacional, que culminou no Acordo Brasil - Estados Unidos Sobre Serviços Cartográficos – CMEABEUSC. A justificativa para tanto é que o desenvolvimento econômico e social do país estava atrelado à segurança nacional. Assim, em fevereiro de 1967 foram publicados dois Decretos-Lei que conferiram novos parâmetros a Geografia e a Cartografia nacional:

- (i) Decreto-Lei n. 161, de 13 de fevereiro de 1967: Autorizou a instituição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Fundação IBGE; do Plano Nacional de Estatística; e do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre; e
- (ii) Decreto-Lei n. 243, de 28 de fevereiro de 1967: Fixou as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, criando o sistema único, chamado Sistema Cartográfico Nacional - SCN, sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo; e a Comissão de Cartografia

(COCAR), órgão do IBGE incumbido de coordenar a execução da Política Cartográfica Nacional, constituído por representante do Ministério da Marinha, da Guerra, da Aeronáutica, da Agricultura, das Minas e Energia e da Associação Nacional de Empresas de Aerofotogrametria.

Assim, a representação do território brasileiro seria realizada por cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico. Por sua vez, os levantamentos cartográficos sistemáticos seriam apoiados obrigatoriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, constituídos na forma da lei.

Este sistema cartográfico permitiu considerável desenvolvimento da infraestrutura cartográfica do país, contribuindo sensivelmente em projetos estruturantes, como as hidrelétricas de Itaipu e Tucuruí, a Ponte Rio-Niterói, a rodovia Transamazônica, dentre outros. Pode-se afirmar que, concomitante ao “Milagre Econômico”, o Brasil teve o auge de sua produção cartográfica, decorrente da modernização dos equipamentos e dos processos de produção.

Posteriormente, o Decreto n. 89.817, de 20 de junho de 1984, estabeleceu as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, de forma a criar, após homologação do COCAR, a Coletânea Brasileira de Normas Cartográficas, foi peça fundamental de um sistema codificado de Geografia.

Esse modelo de Geografia e Cartografia, baseado na forte centralização do planejamento, com grande produção cartográfica, imporia novos paradigmas após a Constituição de 1988. Atualmente, para as Geociências, as competências da União para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional estão expostas no artigo 21, inciso XV, CF, que ainda reserva como privativo da União legislar sobre sistema estatístico, cartográfico e geológico (art. 22, XVIII, CF) e a faculta articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico para reduzir desigualdades regionais (art. 43, CF).

Estas são as bases para justificar a atuação estatal nas geotecnologias em geral e aplicar a corrente doutrinária do Geodireito em específico, para compreender as repercussões jurídicas desta interdisciplinaridade perante as Geociências, aqui compreendida naquilo que concerne a Cartografia, a Geografia e o Direito. A corrente doutrinária do Realismo Jurídico anglo-saxão do *Law & Geography* fornece relevantes contribuições no sentido de se buscar um sistema Cartografia-Norma, uma vez que a Cartografia cada vez mais reforça sua função enquanto instrumento de desenvolvimento de políticas públicas.

Neste sentido, o realinhamento na governança cartográfica brasileira após a Constituição de 1988 foi iniciada com a criação da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR, sob a tutela do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do Decreto s/n., de 10 de maio de 2000, e do Decreto n. 4.781, de 16 de julho de 2003. Era a adequação das normas cartográficas ainda com tímidos resultados práticos, em que pese o planejamento estratégico da CONCAR estar vigente desde 2005. Sua principal iniciativa é a viabilização da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE que, instituída pelo Decreto n. 6.666, de 27 de novembro de 2008, é definida como conjunto integrado de tecnologias; políticas; mecanismos e procedimentos de coordenação e monitoramento; padrões e acordos, necessário para facilitar e ordenar a geração, o armazenamento, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso das Informações Geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal.

Logo, ao analisarmos o artigo 21, inciso XV, CF, que reserva como privativo da União legislar sobre sistema estatístico, cartográfico e geológico, percebe-se que o sistema estatístico e o geológico tem uma governança instituída e consolidada desde a década de 1930. Independentemente da necessidade de aprimoramentos, o sistema estatístico é gerido pela União por meio do IBGE, sendo o sistema geológico de responsabilidade do

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O mesmo não ocorre com a infraestrutura cartográfica, que é gerida pelo CONCAR, sem personalidade jurídica, fato que dificulta o desenvolvimento da infraestrutura cartográfica brasileira no que concerne as atividades de regulação e fiscalização.

Este modelo colegiado de gestão cartográfica tem produzido retrabalhos pelos órgãos da União, gerando ineficiência administrativa, principalmente pelo fato de não haver um órgão, com personalidade jurídica, apto a regular e fiscalizar estas iniciativas. Há diversas políticas públicas em nível federal que buscam a intensificação do emprego das geotecnologias. Há ao menos três iniciativas que merecem destaque, em que pesem se encontrar em níveis distintos de aprimoramento da política pública:

- a) A Lei n. 10.267, de 2001, que tornou obrigatório o georreferenciamento para desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais. A grilagem, prática secular no Brasil, encontrara uma forma eficaz de ser combatida: pela latitude e a longitude, consubstanciadas no Direito, que conferiu as imagens aerométricas força normativa para o caso concreto.
- b) A Lei nº 12.608, de 2012, que obriga a União a instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, bem como obriga os municípios a elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, bem como elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.
- c) A Lei n. 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal, que contempla o uso do georreferenciamento para fixar critério espacial na Reserva Legal, no Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Plano de Suprimento Sustentável – PSS, na Cota de Reserva Florestal – CRA e no instituto da servidão florestal.

As propostas partem do pressuposto de que a cartografia e as informações geoespaciais no Brasil tem se tornado complexa e compartilhada entre diversas instituições, o que se comprova nas quase 65 mil cartas nas escalas de 1:25.000 a 1:250.000, que refletem 8,5 milhões de km² com diversos enfoques de políticas públicas multifinalitárias.

Logo, a governança setorial pode estar demonstrando esgotamento frente às diversas demandas que têm surgido. Estudos de Direito Comparado apontam que os Institutos Geográficos, enquanto fundações e como observado na realidade ibérica, latino-americana e francófona, encontram dificuldades de organizar a cartografia em países de grandes extensões territoriais e que envolvam questões federativas. Por outro lado, o modelo de agência, típico na realidade anglo-saxã, na Alemanha e na Rússia, por terem uma governança semelhante a uma autarquia, regulando e fiscalizando os serviços cartográficos, demonstram uma performance mais adequada para atendimento destas demandas. A título ilustrativo, segue abaixo tabela com a estrutura cartográfica adotada pelos países europeus, incluindo seu nome original e sua tradução para o idioma inglês:

Albânia: ALUIZNI (Agency of Legalisation Urbanisation and Integration of Informal Zone/Building);
Alemanha: Bundesamt für Kartographie und Geodäsie (Federal Agency for Cartography and Geodesy) e Arbeitsgemeinschaft der Vermessungsverwaltungen der Länder der Bundesrepublik Deutschland (AdV) (Working Committee of the Surveying Authorities of the Laender of the Federal Republic of Germany);
Armênia: State Committee of the Real Property Cadastre;
Áustria: Bundesamt für Eich und Vermessungswesen (Federal Office of

Metrology and Surveying);
Bélgica: Nationaal Geografisch Instituut; Institut Géographique National (National Geographic Institute) e Administration Générale de la Documentation Patrimoniale / Algemene Administratie van de Patrimoniumdocumentatie (General Administration of Patrimonial Documentation);
Bielorussia: The State Committee on Land Resources Geodesy and Cartography;
Bósnia & Herzegovina: Federalna uprava za geodetske i imovinsko-pravne poslove (Federal Administration for Geodetic and Real Property Affairs) e Republička uprava za geodetske i imovinsko-pravne poslove Republike Srpske (Republic Authority for Geodetic and Property Affairs of Republic of Srpska);
Bulgária: Geodesy, Cartography and Cadastre Agency;
Chipre: Tmima Ktimatologiou Kai Chorometrias (Cyprus Department of Lands and Surveys);
Cróacia: Drzavna Geodetska Uprava (State Geodetic Administration of the Republic of Croatia);
Dinamarca: Kort & Matrikelstyrelsen (National Survey and Cadastre);
Eslováquia: Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Geodesy, Cartography and Cadastre Authority of the Slovak Republic);
Eslovênia: Geodetska uprava Republike Slovenije (Surveying and Mapping Authority of the Republic of Slovenia);
Espanha: Instituto Geográfico Nacional (National Geographic Institute) e Dirección General del Catastro (General Directorate for the Cadastre);
Estônia: Eesti Maa-amet (Estonian National Land Board);
Finlândia: Geodeettinen Laitos (Finnish Geodetic Institute) e Maanmittauslaitos (National Land Survey of Finland);
França: Institut national de l'information géographique et forestière (IGN) - France (National Institute of Geographic and Forest Information);
Georgia: Sajaro Reestris Erovnuili Saagento (National Agency of Public Registry);
Grã Bretanha: Ordnance Survey;
Grécia: ΓΕΩΓΡΑΦΙΚΗ ΥΠΗΡΕΣΙΑ ΣΤΡΑΤΟΥ (Hellenic Military Geographical Service), ΟΚΧΕ – ΟΡΓΑΝΙΣΜΟΣ ΚΤΗΜΑΤΟΛΟΓΙΟΥ και ΧΑΡΤΟΓΡΑΦΗΣΕΩΝ ΕΛΛΑΔΟΣ (Hellenic Mapping & Cadastral Organisation) e ΚΤΗΜΑΤΟΛΟΓΙΟ Α.Ε (ΚΤΙΜΑΤΟΛΟΓΙΟ S.A.);
Holanda: Kadaster en Openbare Registers (Cadastre and Land Registry Agency);
Hungria: Geoinformation Service of Hungarian Defence Forces (GEOS HDF) e Földmérési és Távérzékelési Intézet (Institute of Geodesy, Cartography and Remote Sensing);
Irlanda do Norte: Land and Property Services;
Irlanda: Suirbhéireacht Ordnáis Éireann (Ordnance Survey Ireland);
Islândia: Landmælingar Íslands (National Land Survey of Iceland) e Þjóðskrá Íslands (Registers Iceland);
Itália: Istituto Geografico Militare Italiano (Italian Military Geographic Institute) e Agenzia del Territorio (National agency for cadastre, cartography, land registration, real estate market monitoring and appraisal services);
Kosovo: Agjencioni Kadastral i Kosovës (Kosovo Cadastral Agency);
Letônia: Latvijas Geotelpiskas Informācijas Agentura (Latvian Geospatial Information Agency) e Valsts Zemes Dienests (The State Land Service);
Lituânia: Nacionalinė žemės tarnyba prie Žemės ūkio ministerijos (National Land Service under the Ministry of Agriculture);
Luxemburgo: Administration du Cadastre et de la Topographie (Administration of the Cadastre and Topography);
Macedonia: Агенција за катастар на недвижности (Agency for Real Estate Cadastre);
Malta: L-Awtorita` Ta' Malta Dwar L-Ambjent u L-Ippjanar (Malta Environment and Planning Authority);

Moldávia: Agentia de stat relatii funciare si cadastru (State Agency for Land Relations and Cadastre);
Montenegro: Uprava za nekretnine Crne Gore (Real estate administration of Montenegro);
Noruega: Statens kartverk (Norwegian Mapping Authority);
Polônia: Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Head Office of Geodesy and Cartography);
Portugal: Instituto Geográfico Português;
República Checa: Český úrad zeměměřický a katastrální (Czech Office for Surveying, Mapping and Cadastre);
Romênia: Agentia Nationala de Cadastru si Publicitate Imobiliara (National Agency for Cadastre and Land Registration of Romania);
Rússia: Rosreestr (Federal Service for State Registration, Cadastre and Cartography (Rosreestr));
Sérvia: Republicki geodetski zavod (Republic Geodetic Authority);
Suécia: Lantmäteriet (The Swedish mapping, cadastral and land registration authority);
Suíça: Bundesamt für Landestopographie (Federal Office of Topography);
Turquia: Milli Savunma Bakanligi, Harita Genel Komutanligi (General Command of Mapping); e
Ucrânia: State Service of Geodesy, Cartography and Cadastre.

Afinal, políticas públicas multifinalitárias envolvem conflitos de interesses entre diversos segmentos da sociedade, de forma a demandar um órgão específico para realizar este ordenamento da infraestrutura cartográfica. No Brasil, em uma realidade na qual o novo Código Florestal aponta 13 itens de interesse geoespacial, a Agência Nacional de Energia Elétrica deseja elaborar um SIG Regulatório e os municípios passam a ser obrigados a ter cartas geotécnicas, precisa haver regras claras e um órgão autárquico para funcionar como maestro destas iniciativas.

Para dar a organicidade ao setor de cartografia e de informações geoespaciais, importantíssimo ao desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas nacionais, o presente projeto de lei propõe o aprimoramento do Sistema Cartográfico Nacional, de forma a eficientizar a gestão sobre a cartografia e as informações geoespaciais brasileira. Como reflexo dessa governança, espera-se aprimorar a infraestrutura cartográfica ante os desafios do século XXI, bem como garantir aos consumidores acesso e qualidade da informação.

Imprescindível se torna, no sistema proposto, compor as diversas atividades cartográficas e de informações geoespaciais. Para tanto, foi proposto: (i) manter as instâncias de cartografia que atualmente se encontram em um ministério único (Defesa); (ii) reorganizar em uma nova agência a cartografia e as informações geoespaciais, com poderes de regulação e de fiscalização, conferindo uma espécie de “maestro” para todas as iniciativas cartográficas que têm sido produzidas pelos mais diferentes órgãos públicos, em todas as esferas civis, e (iii) criar um ente suprainstitucional, que discuta as competências cartográficas como um todo, seja militar ou civil, função destinada ao Conselho Nacional de Cartografia e de Informação Geoespacial – CONCAR.

Importante destacar que a Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR será extinta neste novo modelo, sendo que suas atribuições seriam destinadas parte ao Conselho Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – CONCAR, no que se refere ao desenvolvimento de política pública cartográfica, e parte a Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR, naquilo que concerne a regulação, fiscalização, mediação e gestão da INDE. Propõe-se que o novo CONCAR fique alocado na Casa Civil, uma vez que envolverá discussões militares (Ministério da Defesa) e civis (demais ministérios que tenham atividades que produzam cartografia).

A transformação do CONCAR em Conselho de Estado, bem como a criação da ANCAR, segue a tendência do observado em diversos setores da indústria nacional. Esta configuração pode ser observada: (i) no setor energético, que conta com o Conselho Nacional

de Política Energética (CNPE) enquanto órgão de assessoramento do Presidente da República, e com duas agências reguladoras (Aneel e ANP); (ii) no setor espacial, que tem o Conselho Nacional de Políticas Espaciais e a Agência Espacial Brasileira (AEB) como instrumentos de governança; (iii) no setor de transportes, com o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, que contempla três agências (ANTT, Antaq e ANAC); dentre outros exemplos no meio ambiente, propriedade intelectual etc..

Para manter as atividades fiscalizatórias da ANCAR, sua receita será formada por: (i) recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; (ii) produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; (iii) rendimentos de operações financeiras que realizar; (iv) recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (v) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (vi) valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vii) receita proveniente de penalidades aplicadas a empresas registradas e/ou homologadas; e (viii) outros recursos captados ou que lhe venham a ser destinados.

Logo, os princípios e preceitos acima possibilitam iniciar uma cultura regulatória na infraestrutura cartográfica brasileira, necessidade já percebida em outros segmentos da indústria e que possibilita reforçar a individualização de direitos e deveres do governo, das empresas e dos cidadãos.

Neste sentido, preocupado com estas questões sensíveis ao país, iniciei uma busca, pela Frente Parlamentar em Defesa da Infraestrutura, por criar um marco regulatório para a infraestrutura cartográfica. Encontramos uma excelente receptividade da comunidade cartográfica em específico e geocientífica no geral, envolvendo profissões como a Engenharia Cartográfica, Agrimensura, Geografia, Topografia, Geodésia, Fotogrametria, Sensoriamento Remoto, Posicionamento por Satélite e Sistemas de Informações Geográficas.

Tivemos a oportunidade de realizar no dia 7 de agosto de 2012, audiência pública pela Frente Parlamentar em Defesa da Infraestrutura, no Plenário Milton Santos, nosso patrono da Geografia brasileira, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Sciarra, Irajá Abreu e Ronaldo Benedet.

Compuseram a mesa o general Pedro Ronalt Vieira, diretor do Serviço Geográfico do Exército, e o senhor Luiz Ugeda Sanches, advogado e presidente do Instituto Geodireito – IGD, incentivadores de primeira hora desta iniciativa, que contribuiram tecnicamente para a edificação de nossas conclusões.

Tivemos uma participação ativa e qualificada da comunidade geocientífica, envolvendo o envio de representantes da Agência Nacional de Águas – ANA, órgãos de imprensa, a SINAENCO – Sindicato Nacional de Engenheiros e Arquitetos, na pessoa do seu secretário-executivo, senhor Antônio José Ferreira da Trindade, bem como do Departamento de Geografia da UnB – Universidade de Brasília.

Provocamos uma intensa discussão, de forma a abriremos período para receber sugestões. Após diversas manifestações, consolidamos um projeto de lei que possa regulamentar os arts. 21, XV, e 22, XVIII, da Constituição Federal, de forma a criar o Código Cartográfico Nacional, criar a Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR e dar outras providências.

Senhores deputados, no futuro todos os bancos de dados serão geoespaciais, o que por si só justifica a criação da Agência Nacional de Cartografia e da Informação Geoespacial – ANCAR. Hoje todos somos entidades georreferenciadas, seja o telefone celular, seja veículos com GPS, seja pelas redes sociais, seja pela internet. Precisamos criar políticas públicas compatíveis com a necessidade de que este georreferenciamento tenha uma

base cartográfica e informações geoespaciais confiáveis, para não induzir os cidadãos a erro.

Afinal, se um cidadão tem o direito de ir e vir, ele precisa saber para onde e como, e neste sentido o georreferenciamento tem um papel primordial, conforme expusemos.

Muito obrigado.

Sala das Sessões, em de de 2013.

*Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)*